

## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES PROCURADORIA

#### PARECER JURÍDICO

Referência: PROCESSO ADMNISTRATIVO Nº 758/2019

**Autoria:** Poder Executivo

<u>Assunto</u>: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que "Ratifica a deliberação da Assembleia Geral e autoriza o ingresso do Município de Apiacá no Consórcio Público Intermunicipal de desenvolvimento sustentável do território do Caparaó Capixaba e dá outras providências.

Interessado: Presidente da Câmara de Ibatiba/ES

#### I- RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito apresentou o referido Projeto de Lei, objetivando ratificar, a deliberação da Assembleia Geral que autorizou o ingresso do Município de Apiacá no Consórcio Público Intermunicipal de desenvolvimento sustentável do território do Caparaó Capixaba.

É o relatório. Passo a opinar

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em questão objetiva a ratificação pelo Legislativo Municipal para a constituição de Consórcio Público, que dará origem a ente da administração indireta, nos termos disciplinados pelos artigos 3° e 5 da Lei 11.107/05:

Art. 3° - O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções;

Art. 5° - O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, **mediante lei**, do protocolo de intenções.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88.

Rua Luiz Crispim, 29, Centro, Ibatiba-ES, CEP: 29.395-000

Telefone: (28) 3543-1806 E-mail: administrativo@camaraibatiba.es.gov.br



## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES PROCURADORIA

O Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, pode celebrar acordo de Consórcio com outros entes federados, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos por lei de imposição nacional

Neste sentido, os termos estabelecidos pelo caput do art. 241 da CF/88:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

De igual modo, constata essa Procuradoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso XXIV do art. 8°

Art. 8º Ao Município de Ibatiba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

XXIV - integrar consórcio com outros municípios da região, para a solução de problemas comuns;

Verifica-se estar correta ainda a proposição, no que diz respeito ao artigo 6º da Lei 11.107/2005, que exige que os consórcios públicos entre entes federados devem ser disciplinados por meio de lei no caso de constituir associação pública, e também sob essa lógica a participação de novos entes federados no consórcio deve se dar por meio de autorização legislativa. É esse ainda o ensinamento doutrinário:

Verifica-se, por via de consequência, que a participação da pessoa estatal no consórcio não pode ser decidida apenas pelo Poder Executivo: a lei demanda a participação também do Poder Legislativo, e o faz porque esse tipo de associação acarreta, em algumas situações, verdadeira representação do ente estatal pelo consórcio. Trata-se, pois, de ato de governo, e não de mero consentimento de administração.(CARVALHO Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, Atlas, São Paulo, 2013, p. 230)

Rua Luiz Crispim, 29, Centro, Ibatiba-ES, CEP: 29.395-000
Telefone: (28) 3543-1806
E-mail: administrativo@camaraibatiba.es.gov.br



# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES PROCURADORIA

Sendo assim, para essa Procuradoria, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei.

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza. Neste sentido não constatamos nenhum óbice legal para o prosseguimento da matéria.

É o parecer. Ibatiba 11/11/19

> Leandro Santos Azeredo Procurador OAB/ES 16.231

Rua Luiz Crispim, 29, Centro, Ibatiba-ES, CEP: 29.395-000
Telefone: (28) 3543-1806
E-mail: administrativo@camaraibatiba.es.gov.br